



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.911830/2011-11
ACÓRDÃO	1101-002.374 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DERAT/SPO - UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
INTERESSADO	SINCRO PARTICIPACOES S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

Constatada inexatidão material no acórdão embargado quanto ao valor da parcela de estimativa nele consignado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para promover a necessária correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material constante do Acórdão nº 1101-001.394, de 12/09/2024, a fim de alterar o valor de estimativa glosado de R\$ 6.792.469,92 para R\$ 11.628.131,25, e: i) determinar que a parcela de estimativa, no valor original de R\$ 11.628.131,25, componha o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003; e ii) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DERAT SPO contra o Acórdão nº 1101-001.394, de 12 de setembro de 2024, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção (TO 1101), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para:

- i) determinar que a parcela de estimativa, no valor original de R\$ 6.792.469,92, componha o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003; ii) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003.

2. A seguir a ementa do Acórdão

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$6.104.023,72, referente ao ano-calendário 2003.

3. A DERAT SPO, apresentou embargos (e-fls. 628), sob o argumento de que o acórdão padeceria de inexatidão material, nos seguintes termos:

Da leitura do Acórdão CARF nº 1101-001.394, verifica-se que o julgado deu provimento ao recurso, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, determinando que a parcela de estimativa objeto de glosa compusesse o saldo negativo de IRPJ, conforme abaixo:

- 11. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e a parcela glosada de estimativa no valor original de **R\$ 6.792.469,92**, declarada em Dcomp, deve compor o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003.

Conclusão

- 12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para: i) determinar que a parcela de estimativa, no valor original de **R\$ 6.792.469,92**, componha o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003; ii) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003.

DA INEXATIDÃO MATERIAL

Muito embora a fundamentação e voto da decisão tenham concluído de forma acertada para o reconhecimento do valor pleiteado, s.m.j, houve incorreção

material na indicação do valor referente às estimativas objeto de glosa pelo Despacho Decisório (e revertidas pelo acórdão do CARF).

Como podemos observar abaixo, os valores das estimativas compensadas informadas em PER/DCOMP foram de **R\$ 18.420.601,17**, tendo sido confirmadas apenas **R\$ 6.792.469,92**, cuja diferença resulta numa glosa de **R\$ 11.628.131,25** e não **R\$ 6.792.469,92**.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.200.411,15	0,00	18.420.601,17	0,00	0,00	19.621.012,32
CONFIRMADAS	0,00	1.200.411,15	0,00	6.792.469,92	0,00	0,00	7.992.881,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.104.023,72 Valor na DIPJ: R\$ 6.104.023,72
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.621.012,32

IRPJ devido: R\$ 13.516.988,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante de todo o exposto, considerando o contido nos arts. 116 e 117 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 21 de dezembro de 2023, propõe-se o encaminhamento dos presentes ao Sr. Delegado Especial da Receita Federal em São Paulo SP, titular da unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, para ciência do Acórdão CARF nº 1101-001.394 – 1ª Seção / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 12/09/2024 (fls. 620 a 622), submetendo-se os presentes embargos para apreciação e, estando de acordo, oposição junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

4. Despacho de admissibilidade admitiu os embargos em razão da existência de **inexatidão material**, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos opostos com base no artigo 117 do RICARF, para os quais não há necessidade de verificação da tempestividade, dado que eventuais **inexatidões materiais** devem ser corrigidas sempre que detectadas.

Os embargos também cumprem o requisito de regimental de legitimidade, visto que foram assinados pelos titulares da DERAT SPO (fls. 631).

Em síntese, aduz a Embargante que houve, em tese, equívoco entre o valor das estimativas compensadas e aquelas agora reconhecidas pelo acórdão. Como se trata de questionamento formulado pela unidade da SRF encarregada de liquidar o teor do que restou decidido, penso ser necessária a manifestação do Colegiado acerca desta questão.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos interpostos pela DERAT SPO, para que seja apreciado o ponto questionado.

5. Na sequência, os autos foram distribuídos a este Relator, autor do acórdão embargado.
6. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

7. Conforme, relatado trata-se de embargos de declaração decorrente de inexatidão material. Vejamos.

8. No acórdão recorrido, manifestei-me no sentido de que a controvérsia cinge-se “à parcela de compensação não homologada, decorrente de crédito de saldo negativo de IRPJ cuja estimativa compensada no mês 10/2003, no montante de 6.792.469,92 declarada em Dcomp, não fora confirmada (homologada) (e fls. 10)”.

9. Com fundamento no Parecer Cosit nº 2, de 2018 e na Súmula Carf nº 177, dei provimento ao pleito do contribuinte, nos seguintes termos:

10. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

11. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e **a parcela glosada de estimativa no valor original de R\$6.792.469,92, declarada em Dcomp, deve compor o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003.**

10. Ocorre, como muito bem observado pela Derat/SP, que o valor de estimativa glosado foi **R\$11.628.131,25**. Veja-se:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2003	03851.77131.210806.1.7.02-7620	2.814.617,81	0,00	2.814.617,81	DCOMP não homologada
OUT/2003	18694.80825.180806.1.3.02-0304	15.605.983,36	6.792.469,92	8.813.513,44	DCOMP homologada parcialmente
Total		18.420.601,17	6.792.469,92	11.628.131,25	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 6.792.469,92

11. Verificada a inexistência material, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir o erro constatado.

Conclusão

12. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir a inexistência material constante do Acórdão nº 1101-001.394, de 12/09/2024, a fim de alterar o valor de estimativa glosado de R\$ 6.792.469,92 para R\$ 11.628.131,25, e: i) determinar que a parcela de estimativa, no valor original de R\$ 11.628.131,25, componha o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003; e ii) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior